



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 973, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.438
(24.03.2010)

PROCESSO : Nº 973, CLASSE 30 – ANO 2009.
RECORRENTE : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
RECORRIDO : JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS DE CAMPANHA NÃO REGISTRADOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL APTA A CAUSAR A SUA REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE APTA A DESEQUILIBRAR O PLEITO E A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo é o meio processual cabível para combater o alegado abuso de poder econômico, visto que o diploma já havia sido conferido ao investigado, nos termos do art. 14, §§10 e 11 da Constituição Federal, bem como diante da jurisprudência pacífica do TSE.

2. É conferido ao candidato, ora suplente, a legitimidade para propor a ação de impugnação diante da aplicação subsidiária do art. 22 da Lei Complementar 64/90, conforme já assentado na jurisprudência do C. TSE.

3. A omissão de gastos na contabilidade de campanha, a despeito de ser irregularidade insanável, não é apta, por si só, a desequilibrar a disputa entre os candidatos e viciar a vontade popular, exigindo-se prova da potencialidade, sem a qual não se aperfeiçoa a cassação do mandato.

4. A ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral impede a caracterização do abuso de poder econômico.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 973, CLASSE 30.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
24 dias do mês de março do ano 2010.



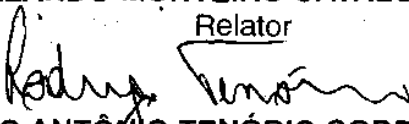
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 973, CLASSE 30.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO contra sentença do Juiz Eleitoral da 15ª Zona, com sede em Rio Largo, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA, eleito vereador no município de Coqueiro Seco.

O recorrente propôs a presente AIME, tombada sob nº 04/2009, para apurar a suposta prática de abuso de poder econômico tendo como principal fato a omissão de despesas de campanha com automóveis, produção de "jingles" e contratação de serviços advocatícios realizadas pelo recorrido-impugnado.

Devidamente citado, o impugnado alegou preliminarmente a decadência da AIME, ausência de interesse processual, ilegitimidade do autor e, no mérito, que não houve omissão de despesas, vez que suas contas foram aprovadas.

Encerrada a instrução e apresentada as alegações finais, o processo foi sentenciado, rejeitando-se as preliminares levantadas e, no mérito, julgando-se improcedente a ação sob o fundamento de que as falhas apontadas não foram suficientes a desequilibrar o pleito, restando apenas erros formais inaptos a configurar o abuso de poder econômico.

Em sua pretensão recursal, o recorrente reafirma as mesmas razões da inicial, acrescentando que o controle de despesas omitidas não se trata de mera formalidade, *"mas sim de mecanismo com o fim de possibilitar a fiscalização de excessos de campanha pela Justiça Eleitoral, no sentido de coibir (ou pelo menos minimizar) o abuso de poder econômico praticado por candidatos"* (fls. 215).

Aduz que a conduta impugnada teve potencialidade suficiente a interferir no resultado das eleições, não sendo necessário demonstrar que *"os atos praticados foram determinantes do resultado da competição, basta ressaír, dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios"* (fls. 219).

Outrossim, sustenta que as despesas sonegadas na prestação de contas do recorrido, não podem ser consideradas insignificantes, tendo em vista que seus respectivos valores estimados são imensamente superiores à única despesa declarada pelo vereador recorrido, no montante irrisório de R\$ 691,50. Diante de tais fatos, requer que seja provido o presente recurso, a fim de reformar a r. sentença e, em consequência, julgar procedente a presente AIME.

O recorrido apresentou contra-razões de fls. 228/240, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por sustentar que a ação apropriada para examinar eventual conduta em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha seria a *"representação de investigação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 973, CLASSE 30.

judicial" (sic), cujos legitimados ativos são apenas os partidos e coligações, e o Ministério Público. No mérito, requereu o desprovemento do recurso diante da inexistência de provas e potencialidade apta a causar desequilíbrio ao certame.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 248/253, ofertou parecer, manifestando-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela manutenção da sentença.

Em suma, é o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 973, CLASSE 30.

VOTO

Sr. Presidente, ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO recorre da sentença do Juiz da 15ª Zona – Rio Largo/AL que, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar abuso de poder econômico na ausência de registro das doações de bens e serviços na prestação de contas de campanha do vereador eleito por Coqueiro Seco/AL, JOSÉ JOBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA.

Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita, afirma que a “*representação de investigação judicial*” (sic), com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, seria a ação adequada a combater a alegada conduta em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha.

Ocorre que a ação em comento não se fundamenta no art. 30-A da citada lei, mas sim se trata de ação de impugnação de mandato eletivo que é o meio processual cabível para combater o alegado abuso de poder econômico, visto que o diploma já havia sido conferido ao impugnado, nos termos do art. 14, §10 e 11 da Constituição Federal, bem como diante da jurisprudência pacífica do TSE.

De igual modo, é conferido ao candidato, ora suplente, a legitimidade para propor a ação de impugnação diante da aplicação subsidiária do art. 22 da Lei Complementar 64/90, conforme já assentado na jurisprudência do C. TSE. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I- Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são “legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade” (Ag nº 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000).

II- O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

III- A caracterização da divergência requer, entre outros requisitos, a similitude fática entre os paradigmas colacionados e o caso concreto.

TSE. Acórdão nº 21.218. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado no Diário de Justiça, Volume 1, Data 24/10/2003, Página 129

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, além de possuir

Assinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 973, CLASSE 30.

regularidade formal a pretensão veiculada.

O recorrente, em suas razões, argumenta que o recorrido teria abusado do poder econômico na eleição municipal de 2008, desequilibrando o pleito, pois teria arrecadado e utilizado recursos não contabilizados (caixa dois), consistentes na omissão de despesas de campanha com automóveis, produção de "jingles" e contratação de serviços advocatícios.

A Justiça Eleitoral incumbe apurar o abuso de poder político e econômico, bem como o uso abusivo dos meios de comunicação capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular.

Especificamente no caso do abuso de poder econômico, este se configura quando o candidato despende recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, num contexto em que os meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado extravasam a legitimidade e a normalidade do pleito em favor de um determinado candidato. É de se registrar, ainda, que para que se possa aplicar as sanções pertinentes, necessário se faz auferir se a conduta do recorrido teve potencialidade de influir no pleito eleitoral.

Não tenho dúvidas de que o processo de prestação de contas permite que a Justiça Eleitoral controle a arrecadação e a aplicação dos recursos de campanha, visando à lisura do certame e ao combate da corrupção eleitoral e o abuso do poder econômico.

Contudo, nem toda a rejeição de contas dá ensejo às sanções do art. 22 da LC nº 64/90, visto que a única consequência imediata é a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97, para que haja a devida apuração por meio da ação de investigação judicial eleitoral.

No presente recurso, em que pese a omissão de gastos na contabilidade de campanha ser vício insanável e apto a causar a sua rejeição, não vislumbro que tais irregularidades tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. É que como a ilicitude relacionou-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), a simples omissão de gastos na contabilidade foi irrelevante no contexto eleitoral do município e em montante inexpressivo.

O primeiro gasto, com a produção de *jingle* de campanha, foi avaliado pelo suposto autor da música em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme declaração de fls. 13, juntada pelo impugnante, ora recorrente.

Os demais gastos, com a pichação de muros e advogados, não foram sequer avaliados pelo próprio impugnante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 973, CLASSE 30.

Do depoimento das testemunhas apurou-se que todos os gastos acima citados foram custeados pela candidatura majoritária. Mais uma vez, tal omissão é apta a desaprovar as contas de campanha, porém não são suficientes a configurar potencial necessário a desequilibrar o pleito.

Assim, não vejo como o uso de recursos clandestinos, no presente caso, possa ensejar o desequilíbrio entre os candidatos ao certame diante da natureza de tais despesas, pois o desrespeito aos requisitos formais da prestação de contas não é suficiente para culminar, por si só, com a cassação do mandato ou diploma sem se atentar para a devida potencialidade da conduta. Por mais, os documentos acostados, quais sejam, uma fotografia dando conta de uma pintura em um muro (fls. 12) e uma declaração de um compositor de *jingle*, no valor de aproximadamente R\$ 150,00 (fls. 13), não me parecem ser provas robustas da comprovação da referida potencialidade lesiva, o que descaracteriza o alegado abuso do poder econômico.

É de se ressaltar que esta Corte já julgou caso análogo, proposto pelo mesmo recorrente, decidindo pela inexistência de potencial ofensivo necessário a desequilibrar o pleito. Vejamos:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. SENTENÇA PUBLICADA NO CARTÓRIO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS DE CAMPANHA NÃO REGISTRADOS NA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL APTA A CAUSAR A SUA REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE APTA A DESEQUILIBRAR O PLEITO E A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial, a intimação pessoal ou com a juntada do mandado cumprido ou AR devolvido, conforme o caso, e não com a sua publicação no cartório ou sessão de julgamento. 2. **As irregularidades constatadas na prestação de contas não bastam, por si só, para a configuração do abuso de poder econômico.** 3. A omissão de gastos na contabilidade de campanha, a despeito de ser irregularidade insanável, não é apta, por si só, a desequilibrar a disputa entre os candidatos e viciar a vontade popular, exigindo-se prova da potencialidade, sem a qual não se aperfeiçoa a cassação do mandato. 4. **Diante da ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral, não resta caracterizado o abuso do poder econômico.** 5. Recurso Eleitoral conhecido, mas desprovido.

TRE/AL. Recurso nº 971/2008. Acórdão nº 6.372, de 18/12/2009. Rel. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Beia

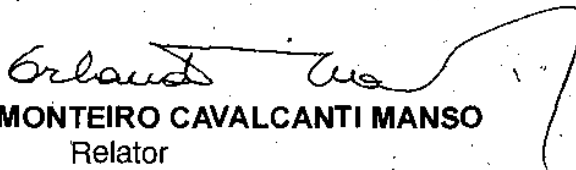


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 973, CLASSE 30.

Registre-se, outrossim, que a diferença de 24 (vinte e quatro) votos entre o recorrente e o recorrido é expressiva se considerarmos o universo eleitoral de Coqueiro Seco/AL¹, onde o vereador mais votado foi eleito com 192 (cento e noventa e dois) votos, e o recorrido com 120 (cento e vinte) votos, ao que os gastos com publicidade não contabilizados, muito provavelmente, não interferiram no resultado da eleição.

Desta forma, sendo insuficiente os elementos necessários para a configuração de abuso do poder econômico, CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGÓ PROVIMENTO.

É como voto.



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

1 - Cidade com pouco mais de quatro mil eleitores. Fonte: site TRE/AL.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6498, de 24/03/10, foi conferido na 23ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 54, em 26/03/10, à(s) fl(s). 04. Eu, Mariano D, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

8/ 10
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 973

Prot. 7.865/2009

ORIGEM: COQUEIRO SECO - AL

JULGADO EM: 24/03/2010 (SESSÃO Nº 23/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
ADVOGADO	: Victor Fernandes dos Anjos Carvalho
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBSON MASCARENHAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO	: Carlos Bernardo
ADVOGADO	: Taís Farias Fernandes
ADVOGADO	: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio
ADVOGADO	: Angelita Fernandes Costa Godoi Vasconcelos
ADVOGADO	: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.498, de 24.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários